

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/ 022158

RECORRENTE: EDIVALDO SILVA LIMA - ME

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000152379

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. ALEGA NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA DO PRAZO. INDICA CONDUTOR. NEGA COMETIMENTO E PEDE PERÍCIA DO APARELHO DETECTOR. PEDE CONVERSÃO DA PENALIDADE EM ADVERTÊNCIA. REQUER APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito com fundamento no **Art. 218, I do CTB** por **transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 11/06/2016, na Rodovia BA 526, KM 12, sentido Decrescente, cidade de Salvador/BA.**

O Recorrente alega não ter havido expedição da NAI dentro dos 30 dias subsequentes à autuação. Indica condutor no bojo e prazo do Recurso à JARI. Nega cometimento e pede perícia do aparelho detector. Pede conversão da penalidade em advertência por escrito e requer aplicação do efeito suspensivo.

É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito.

O Recorrente alega não ter havido expedição da NAI nos trinta (30) dias subsequentes à autuação. Vejamos:

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Conforme Relatório de Auto de Infração - Extrato que segue anexado aos autos deste processo administrativo, comprovando que a autuação fora lavrada em **11/06/2016**, a **expedição** pelo Órgão autuador para os Correios em **08/07/2016**, e o recebimento por meio do AR nº **FJ167917052BR** em **21/07/2016**. Rejeita-se, portanto, o pedido de arquivamento fundamentado em tal argumento.

O Recorrente intenta, em sede de Recurso a esta JARI, indicar como condutora a Sra. **Maria José Matos dos Santos**, contudo, impossível é o deferimento deste pedido por tratar-se de matéria analisada em sede de Defesa Prévia, portanto, atingida pela preclusão temporal, conforme CTB, art. 257 §7º.

Ocorre que, nenhum dos documentos juntados tem o poder de afastar a responsabilidade do Recorrente frente a infração ora guerreada, conforme art. 5º da Resolução 404/2012 a época:

Art. 5º Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação ou se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 4º.

O Recorrente ainda nega cometimento da infração e formula pedido de perícia do aparelho detector Radar Fiscal/ Fiscal Speed nº **FICBN0014**, homologado e certificado pelo INMETRO sob o nº **11400946**, baseado em mera alegação de que o mesmo não procede a correta medição. Ocorre que o referido aparelho obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - **ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;**

II - **ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;**

III - **ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

(doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

Resta, portanto, refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), conforme já dito.

Requer aplicação do efeito suspensivo e pede conversão da penalidade em advertência por escrito. Analisemos.

Quanto ao efeito suspensivo, a concessão foi feita, como pode-se observar, vez que a exigibilidade da multa está suspensa desde os trinta dias conforme legislação.

Formula, em último suspiro, pedido de conversão da penalidade em advertência por escrito. Descabe atendimento vez que o Recorrente não atende a requisitos para concessão de tal benesse. Vejamos o teor do art. 267 do CTB e art. 9º da Resolução 404 do CONTRAN a época que estabelece os parâmetros e requisitos para a conversão:

CTB, art. 267:

Art. 267. **Poderá** ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de **natureza leve** ou média, passível de ser punida com multa, **não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses**, quando a autoridade, **considerando o prontuário do infrator, entender** esta providência como mais educativa.

(omissis)

Resolução 404 de 12 de JUNHO de 2012 A ÉPOCA:

Art. 9º. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, **poderá**, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica. (Grifado)

Atenção ao fato de que a infração guerreada pelo Recorrente é de natureza **média**, enquanto que a legislação prevê a possibilidade de concessão apenas para as infrações de natureza leve ou média.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Além do mais, o Recorrente tem, somente neste Órgão autuados **15 (quinze) autuações**, sendo muitas dentro dos 12 meses contados da data desta infração.

Ademais disto, a vida pregressa do condutor infrator, contida nos registros do órgão de trânsito, deve e sempre será levada em conta para a conversão, ou não, da multa em advertência por escrito, mesmo quando este preencher a todos os requisitos objetivos elencados no CTB, art. 267.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** corroboram com as pretensões do Recorrente, pelo que **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000152379** válido, mantendo-se a responsabilidade pela infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, considerando o Auto de Infração nº. **R000152379** válido pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de junho de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente – Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI